DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9347/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16826/2013
PROTOCOLO	: 1449956
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO (A)	: MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do 5º e 6º Termos Aditivos ao instrumento celebrado entre *o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a empresa *L. F. Prestadora de Serviços e Decorações Ltda.*, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas internas, externas, esquadrias, fachadas envidraçadas e serviços de jardinagem e de copeiragem a serem realizados no prédio do Fórum da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 129.960,00 (cento e vinte e nove mil novecentos e sessenta reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão sob n. 37/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 1089/2013 já foram objeto de apreciação e foram julgados regulares (DSG 169/2014, f. 254-256). Os primeiros aditamentos (do primeiro ao quarto) também já foram analisados por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade da formalização dos respectivos termos aditivos.

Vieram então aos autos, documentação pertinente ao 5º e 6º Termos Aditivos ao instrumento contratual originalmente celebrado. Os autos foram encaminhados para a apreciação pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que **concluiu pela regularidade** da **formalização do 5º e do 6º Termos Aditivos**, considerando que foram realizadas em conformidade com as

normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive, que a remessa dos documentos (pertinentes à formalização dos referidos aditamentos) ocorreu tempestivamente, de acordo com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 60330/2017, f. 1233-1236).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização dos referidos aditamentos, nos termos do Parecer n. 11063/2018, de f. 1724-1725.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração respectivos termos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 129.960,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,92) na data da assinatura de seu termo (setembro/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***5º e do 6º Termo Aditivo*** ao Contrato Administrativo n. 1089/2013 celebrado com a empresa a empresa *L. F. Prestadora de Serviços e Decorações Ltda.*

A partir da documentação apresentada, com relação ao **quinto e ao sexto termo aditivo**, verifico que ambos tiveram por objeto a prorrogação da vigência do contrato, aquele para que vigesse até 22/09/2017 e este para que o contrato vigesse até 22/11/2017. Ademais, além da prorrogação, os aditamentos previram o reajuste em R$ 164.472,36 e R$ 28.931,52, respectivamente (em razão da variação do INPC/IBGE, conforme cláusula primeira dos referidos aditivos).

Ademais, observo que a documentação considerada essencial à formalização dos 5º e 6º Termos Aditivos foi devidamente acostada aos autos, comprovando que os mesmos foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. Referidos aditamentos observaram ainda o prazo de publicação do extrato e o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, conforme estabelece o Anexo I, da IN/TC 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, II c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *5º e do 6º Termo Aditivo* ao instrumento celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a empresa *L. F. Prestadora de Serviços e Decorações Ltda.*, considerando que foram observadas as determinações constantes na lei 8.666/93, lei 4.320/64, e na IN 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS